



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

À Comissão Permanente de Licitação
Pregão Eletrônico nº 027/2025
Processo Administrativo nº 2025017314

A empresa **BIOTEC TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS – EIRELI**, já devidamente habilitada no certame, vem apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto por **GYN RESÍDUOS AMBIENTAL LTDA**, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas cláusulas do edital, pelos motivos a seguir expostos.

1– DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL – ALEGAÇÃO RECURSAL EQUIVOCADA

A tese da recorrente não procede porque parte de afirmação incorreta: a inscrição municipal foi comprovada na habilitação.

Foram apresentados nos autos:

- **Alvará de funcionamento, igualmente com o número da inscrição e atividade compatível.**

ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - 2025
Válido até 31/03/2026

Nos termos do Art. 67, Inciso I, do Código Tributário Municipal – CTM, concede o presente Alvará de Licença de FUNCIONAMENTO à empresa a seguir identificada, para exercer suas atividades enquanto satisfazer as exigências da legislação em vigor:

Inscrição Municipal: 15431001
CNPJ / CPF: 18.979.776/0001-60
Razão Social: BIOTEC TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS EIRELI
Nome Fantasia: BIOTEC
Endereço: 03, PRQ AGR.IND JOSE ANTONIO DE DEUS, QD 07B LT 12, CEP: 77.600-000
Atividade Principal: 3822000 Tratamento e disposição de resíduos perigosos
Atividade Secundária: 3812200 Coleta de resíduos perigosos
Início das Atividades: 18/02/2014 Horário de Atendimento: COMERCIAL
Responsável legal: PLYNIO HENRIQUE DANTAS BARROS
Emitido em: 19/05/2025 DAM: 0
Observações: CNAE: 3822000 ÁREA LOCAL= 315,49m² ALVARÁ 270 UFIP - COMERCIAL



Logo, o dado exigido pelo item 10.3.1.13 — existência de inscrição municipal — está **comprovado documentalmente**.

A insurgência recursal **não aponta inexistência de cadastro, falsidade ou irregularidade fiscal**. Limita-se a sustentar que não foi juntada a ficha completa, discussão meramente formal, sem qualquer impacto na verificação do requisito.

O edital não exige formato específico, nem determina apresentação da ficha cadastral integral. Exige apenas a **PROVA DE INSCRIÇÃO**, o que foi atendido por mais de um documento oficial.

Ainda que se entendesse necessária a **complementação** da folha completa, tratar-se-ia de hipótese típica do art. 64 da Lei 14.133/2021, pois:

- Inscrição já estava demonstrada;
- Não há inovação documental;
- Não há alteração de proposta;
- Não há criação de condição nova de habilitação.

A recorrente tenta transformar formalidade acessória em vício insanável, postura que contraria o formalismo moderado que rege as licitações e desvirtua a finalidade da habilitação, que é **verificar aptidão**, e não eliminar licitantes por preciosismo documental.

Não havendo ausência de inscrição, irregularidade fiscal ou prejuízo ao certame, o recurso revela-se manifestamente **infundado**, baseado em interpretação restritiva que não encontra amparo no edital nem na Lei nº 14.133/2021

2 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CREA

O edital disciplina exaustivamente os requisitos de qualificação técnica .

Não há exigência de CAT, acervo técnico registrado no CREA, visto em conselho de outro estado ou registro específico de atestado em entidade de classe.

Nos termos do **art. 67 da Lei 14.133/2021**, a qualificação técnica deve restringir-se ao estritamente necessário para comprovação da aptidão para desempenho da atividade.

Criar exigência não prevista viola:

- o princípio da legalidade (art. 5º);
- o julgamento objetivo (art. 11);
- a vinculação ao edital (art. 18).





BIOTEC
A TECNOLOGIA A SERVIÇO DO MEIO AMBIENTE

Não existem “exigências implícitas” em licitação pública.

O recurso não aponta descumprimento de cláusula editalícia, mas sustenta que o edital **deveria ter exigido** outros documentos técnicos e ambientais. Tal tese caracteriza **impugnação tardia do edital**, e não recurso de habilitação.

O edital estabeleceu prazo próprio para impugnação prévia das cláusulas. A recorrente permaneceu inerte, aceitando integralmente as regras do certame. Assim, operou-se a **preclusão**, instituto aplicável ao processo licitatório por força do princípio da segurança jurídica.

Nos termos do **art. 5º da Lei 14.133/2021**, a Administração deve observar os princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, o **art. 18** da mesma lei consagra a força normativa do edital, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes às regras previamente estabelecidas.

Acolher o recurso implicaria alterar critérios de habilitação após a abertura da fase correspondente, em violação direta à lei.

3 - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O edital exige regularidade ambiental compatível com a atividade, tal comprovada pelo órgão regulador do estado de Origem (TO) requisito plenamente atendido pela recorrida.



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



2024/40319/103128

302 Norte, Alameda 01, Lote 03 – Plano Diretor Norte – Palmas/TO
CEP: 77006-336 | TEL.: (63) 3218-2600 | www.to.gov.br/naturatins

LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº: LO_15/2024
Vencimento em: 11/11/2029

PALMAS, quinta-feira, 9 de maio de 2024

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins-NATURATINS, nomeado por meio do Ato nº 351-NM, publicado no Diário Oficial nº 6272, Quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º incisos II e V do Anexo Único do Decreto 311, de 29 de agosto de 1996, combinado com as disposições da Resolução COEMA07, de 09 de agosto de 2005, expede a presente licença, nos termos e condições a seguir especificados:

DADOS GERAIS

Requerimento: 2024/40319/013531 Processo: 2013/40311/009831
Parecer técnico: 2023/40319/221587

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR

Nome/Razão Social: BIOTEC TRAT. E DISP. DE RESIDUOS LTDA
CPF/CNPJ: 18.979.776/0001-60

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome/Razão Social: MELISSA BARBOSA FONSECA MORAES
CPF/CNPJ: 700.163.051-91
Formação Profissional: -
Registro Profissional: - - 129725/D
Número da ART: TO20230444952



(63) 08453-7903
(63) 98426-5411



biotecbarros@gmail.com



Parque Agroindustrial José Antônio de Deus
BR 153 Km 480 - Qd. 12 Rua 03 Bloco B

Não há cláusula exigindo licença do Estado de Goiás nem vedação à operação interestadual.

Nos termos do **art. 67, §1º, II, da Lei 14.133/2021**, a Administração pode exigir comprovação de atendimento à legislação específica, mas sempre de forma objetiva e previamente definida no edital, o que não ocorreu no caso das exigências defendidas pela recorrente.

A tese recursal baseia-se em interpretação extensiva de normas ambientais, não em descumprimento editalício.

5 - DO DESVIO DA FINALIDADE DO RECURSO

O recurso não demonstra ilegalidade, mas constrói conjecturas sobre futura execução contratual.

A fase é de habilitação, cujo julgamento deve ser objetivo, nos termos do **art. 11 da Lei 14.133/2021**.

Inabilitar licitante com base em suposições violaria a legalidade e a segurança jurídica.

6 - CONCLUSÃO

O recurso:

- constitui impugnação tardia do edital;
- cria exigências inexistentes;
- não comprova descumprimento objetivo de cláusula.

Trata-se de inconformismo com o resultado, não de irregularidade.

7 - PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

O indeferimento integral do recurso, mantendo-se a habilitação da recorrida, em respeito aos arts. 5º, 11, 18, 64 e 67 da Lei nº 14.133/2021 e às cláusulas do edital.

Termos em que,
Pede deferimento.

BIOTEC TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS PERIGOSOS

CNPJ: 18.979.776/0001-60



(63) 08453-7903
(63) 98426-5411



biotecbarros@gmail.com



Parque Agroindustrial José Antônio de Deus
BR 153 Km 480 - Qd. 12 Rua 03 Bloco B